DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10273/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14434/2016
PROTOCOLO	: 1699100
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (S)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2016
CONTRATADO (S)	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP
OBJETO	: MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 206.460,65
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 92/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Potencial Comércio e Serviços Eireli EPP, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 17/2016, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza para atender diversos departamentos e unidades administrativas do município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 e o Contrato Administrativo n. 92/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão n. 19275/2017.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20708/2018** (pç. 35, fls. 988-993), pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Processo Administrativo n. 92/2016, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual à este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11435/2019** (pç. 36, fl. 994), opinando pela regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato em apreço, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos e a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 206.460,65
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 206.460,65
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R$ 3.912,34
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 206.460,65
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 206.460,65
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 206.460,65

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R$206.460,65) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 25, fls. 922), firmado em 28/07/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução financeira, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, acompanho a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária,** do Contrato Administrativo n. 92/2016, celebrado entre Município de Caarapó e a empresa Potencial Comércio e Serviços Eireli EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL